



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0595566/ASJUR

Referência: STI - Aquisição e atualização de software - Processo n. 0004136-11.2022.4.90.8000

1. Relatório

Trata-se da análise jurídica dos pedidos de reajuste e de prorrogação da vigência, por 12 meses, do Contrato CJF n. 020/2023 (0472099), firmado com a empresa O3S CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, cujo objeto contratação de subscrição de ferramenta de gerenciamento de ciclo de vida de software GitLab Ultimate para atendimento ao desenvolvimento e manutenção de software do Conselho da Justiça Federal - CJF e Justiça Federal de 1º e 2º graus, incluindo suporte e garantia.

Considerando a proximidade do fim da vigência contratual, a empresa O3S CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, entrou em contato com a Seção de Suporte à Engenharia de Software – SESUPE e iniciou as tratativas para prorrogação do Contrato CJF n.020/2023 (0590471).

No tocante a incidência do reajuste, a SESUPE solicitou à empresa que fosse aplicado o Índice de Custo da Tecnologia da Informação – ICTI, em detrimento do Índice Nacional de Preços Do Consumidor amplo – IPCA, em resposta a contratada aceitou a proposta, reduzindo assim o percentual de incidência 4,49% para 1,71%, nos termos do item 11.1, alínea “b” do Contrato CJF n.020/2023.

Ainda sobre o tema, em outra oportunidade a Seção de Contratos fez nova tentativa de renúncia do reajuste à contratada, referente ao período de março de 2024 a fevereiro de 2025, no entanto a empresa declinou da solicitação, ficando assegurado o direito ao reajuste no item 5.2 da minuta do termo aditivo.

A Seção de Contratos, por meio da Informação n.0594523, avaliou o cumprimento dos requisitos exigidos para a prorrogação e a repactuação proposta, bem como apresentou a minuta do Primeiro Termo Aditivo (0594522) ao Contrato. Ainda informou que o processo não foi instruído de acordo com o Manual de Gestão e de fiscalização dos contratos, fazendo o seguinte apontamento:

No que tange às demais providências solicitadas por meio do Despacho id. [0591642](#), registra-se que os autos não foram instruídos nos termos do [Manual de gestão e de fiscalização dos contratos](#), item 17.1. No que concerne à pesquisa de mercado, informa-se que um dos critérios utilizados foi a pesquisa direta com fornecedor (id. 0594062), sendo que não foi apresentada justificativa para a não utilização dos parâmetros dispostos nas alíneas "a" e "b" do Despacho.

O entendimento da unidade de contratos foi corroborado pela Subsecretaria de Compras, Licitações e Contratos (0594411), que submeteu os autos a análise desta Assessoria.

Por fim, a SAD despachou (0594967) o presente à DA, que o remeteu à Secretaria-Geral para análise da ASJUR.

Para a regularidade do procedimento, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- I) Contrato CJF n. 020/2023 (0472099);
- II) Interesse da Contratada na prorrogação contratual (0590471);
- III) Despacho SESUPE – com encaminhamento da prorrogação do Contrato n. 020/2023 (0590470);
- IV) Despacho SESUPE– com atesto de satisfação com os serviços prestados pela empresa (**não localizado**);
- V) Pesquisa de preço - propostas (0594057, 0594059);

- VI) Pesquisa de preço – mapa comparativo (0594062);
- VII) Disponibilidade orçamentária pela SEPROG/SUOFI (0594807);
- VIII) Documentos de Habilitação (0594080, 0594649, 0594422);
- IX) Minuta do I Termo Aditivo (0594522);
- X) Informação SECCON (0594523);
- XI) Despacho SUCOP (0594411) e
- XII) Despacho SAD e DA - declaração do ordenador de despesas (0594967).

Vêm os autos a esta Assessoria para análise e aprovação da minuta do Primeiro Termo de Aditivo, nos termos do art. 53 da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório. Opina-se.

2. Da Análise Jurídica

A análise jurídica terá por escopo avaliar se a minuta do Primeiro de Aditivo ao Contrato CJF n. 020/2023 (item IX do relatório) está em consonância com Lei nº 14.133/2021 e demais legislações específicas que tratam da matéria.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O objeto deste termo consiste no reajuste e na prorrogação do Contrato CJF n. 020/2023, relativo à contratação de subscrição de ferramenta de gerenciamento de ciclo de vida de software GitLab Ultimate para atendimento ao desenvolvimento e manutenção de software do Conselho da Justiça Federal - CJF e Justiça Federal de 1º e 2º graus, incluindo suporte e garantia, conforme a seguir:

- a) reajuste de 1,71% sobre o valor do Contrato, com efeitos financeiros a partir de 16/03/2024.
- b) prorrogação, por 12 (doze) meses, da vigência do Contrato, a partir de 14/06/2024.

2.1. Prorrogação da vigência do Contrato

A prorrogação da vigência do contrato encontra fundamento na Cláusula Sétima do ajuste (item I do relatório) c/c o art. 107 da Lei n. 14.133/2021, a conferir:

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA – Contrato n. 020/2023

7.1 O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura, podendo ser prorrogado por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

7.1.1 A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com a CONTRATADA, mediante termo aditivo.

7.2 O CONTRATANTE terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

7.2.1 A extinção ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

Lei n. 14.133/2021

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos **poderão ser prorrogados sucessivamente**, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

A Instrução Normativa MPDG n. 5/2017 menciona que, nas contratações de serviços continuados, é possível a renovação contratual que objetiva alcançar preços e condições mais vantajosas

para a Administração, mediante sucessivas prorrogações, até o limite de 60 meses, e com o advento da nova lei de licitações (lei n. 14.133/2021), este prazo ser estendido por até 10 anos, conforme consta no art. 107 da norma.

À luz da orientação acima, verifica-se que a dilação do prazo de duração dos contratos é uma faculdade da Administração, **que somente deve ser exercida quando cumpridos os requisitos exigidos pela lei** quanto à continuidade e essencialidade do serviço, e desde que haja previsão contratual, e os serviços estejam sendo executados a contento, bem como os preços estejam compatíveis com o mercado.

No caso em tela, **entretanto para que sejam atendidas as exigências do art. 107 da lei n. 14.133/2021, é necessário que a unidade demandante ateste a regularidade da prestação dos serviços e apresente justificativa e motivação para manutenção do ajuste, conforme as exigências do Anexo IX da IN MPDG n. 5/2017, item 3, alíneas “a”, “b” e “c”, *verbis*:**

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

Na espécie, observa-se que os serviços objeto do Contrato CJF n. 020/2023 (item I do relatório) são prestados de forma contínua e, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente.

De acordo com a minuta do termo aditivo (item IX do relatório), a prorrogação será por mais 12 meses, **compreendida no período de 14/06/2024 a 13/06/2025**, nos termos da Cláusula Quarta, abaixo transcrita:

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

4.1 O prazo de vigência deste termo é de 12 (doze) meses, compreendendo o período de 14/06/2024 a 13/06/2025.

Com efeito, afere-se que o contrato não está com a vigência expirada e ainda que demonstrado nos autos o interesse da Administração na manutenção da avença, com o encaminhamento do processo para prorrogação do ajuste conforme acima descrito faz-se necessário que *“que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração”*.

Além disso, há a manifestação expressa da Contratada sobre o interesse na prorrogação em análise (item II do relatório), seguindo os termos da IN MPDG n. 5/2017, anexo IX, item 3, alínea “e”, que assim orienta:

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

(...)

- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

Dessa forma, **após cumpridas as orientações dispostas neste subitem 2.1, estarão os requisitos exigidos na lei e no contrato satisfeitos.**

2.2. Da Pesquisa de Preços

Cabe consignar que, em regra, a prorrogação dos contratos administrativos que envolvam a prestação de serviços contínuos deve ser precedida de pesquisa de preços, de modo a demonstrar que os valores permanecem vantajosos para a Administração.

Consta da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – Acórdão n. 120/2018-TCU-Plenário –, que a definição do preço de referência é etapa fundamental na prorrogação, **uma vez que a manutenção de condições vantajosas para a Administração é requisito para a continuidade de contratos de serviços contínuos** (art. 107 da Lei 14.133/2021).

Nesse sentido, a fim de demonstrar que os valores do Contrato CJF n. 020/2023 estão compatíveis com o mercado, a SESUPE realizou pesquisa de preços (item V do relatório), de contratações similares feitas pela Administração Pública seguindo o requisito disposto no art.5, II, da IN ME n. 65/2021, informação materializada no despacho n. 0594094.

Entretanto, conforme consignado nos autos, a pesquisa não seguiu os parâmetros preferenciais elencados no art. 5º, § 1º, da IN ME n. 65/2021, e **a unidade demandante não apresentou justificativa**. Conforme dispõe art. 6º, §1º, da IN ME n. 65/2021 “Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.”. **Por isso sugere-se que seja apresentada motivação pela unidade gestora e aprovação da autoridade competente.**

Assim, **feitos os acréscimos indicados neste subitem 2.2, entende a ASJUR que o procedimento estará apto para prosseguimento.**

2.3. Reajuste no valor da contratação

O prazo de execução do contrato, em um ambiente inflacionário, pode corroer os valores pactuados no início do ajuste.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal assegura a manutenção das condições efetivas da proposta que deu origem ao contrato, a afastar o desequilíbrio da equação econômico-financeira formada no momento da apresentação da proposta pela Contratada, surgindo para a Administração o dever de restabelecer a relação de equivalência firmada.

A Contratada faz jus à majoração dos valores pactuados no momento da contratação, a partir da manifestação por escrito (item II do relatório) acompanhada da memória de cálculos com apresentação do novo valor do contrato (item VIII do relatório), a teor do art. 2º da Lei n. 10.192/2001, que admite a possibilidade de reajuste nos contratos com prazo igual ou superior a um ano.

Na Cláusula Décima Primeira do Contrato CJF n. 020/2023, há a previsão do direito de se pleitear o reajuste, a conferir:

CLÁUSULA DÉCIMA - DO REAJUSTE

11.1 Após o interregno de um ano, contado da data do valor estimado, os preços iniciais poderão ser reajustados, mediante negociação entre as partes, tendo como referência:

a) o limite máximo a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo/IPCA, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE, ou;

b) o limite máximo a variação acumulada do Índice de Custo da Tecnologia da Informação - ICTI calculado pelo IPEA.

[...]

11.5 Incumbe à CONTRATADA a apresentação do pedido de reajuste acompanhado da respectiva memória de cálculo, a qual, após análise e aprovação pelo CONTRATANTE, redundará na emissão do instrumento pertinente ao reajuste contratual.

A par da previsão constitucional que assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, esse pleito se encontra ancorado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nos art. 40, XI, c/c o art. 139, I, da Lei 14.133/2021, art. 13 do Decreto n. 9.507/2018, arts. 53 e 61 da IN MPDG n. 5/2017, bem como nos termos do Contrato CJF n. 020/2023.

Cabe destacar, também, que foi respeitada a anualidade para a concessão do reajuste, ou seja, a obediência ao interregno mínimo de 1 ano, conforme exigência legal.

Na espécie, portanto, conclui-se que o reajuste é devido.

2.4. Disponibilidade orçamentária

A disponibilidade orçamentária restou verificada pela SEPROG/SUOFI (item VII do relatório), ao informar que “há **disponibilidade orçamentária** para a realização da despesa no corrente exercício, bem como serão inseridos nas previsões orçamentárias dos exercícios seguintes possíveis impactos decorrentes, os quais serão devidamente atualizados no sistema SIOFI e SIGEO”.

A DA (item X do relatório), por sua vez, apresentou a declaração do ordenador de despesas, nos termos dos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.5. Minuta do Primeiro Termo Aditivo

Da análise realizada sobre as cláusulas do Primeiro Termo Aditivo (item IX do relatório), verifica-se que estão adequadas à prorrogação e ao reajuste pretendido.

Na Cláusula Primeira, tem-se a descrição do Objeto, que indica a pretensão das partes em fazer o reajuste do contrato no percentual de 1,71%, com efeitos financeiros a partir de 16/03/2024, bem como a prorrogação da vigência, por mais 12 meses.

Na Cláusula Segunda – Da fundamentação –, citam-se os dispositivos legal e contratual que amparam a pretensão.

A Cláusula Terceira – Do Reajuste – menciona que o reajuste é correspondente à variação do IPCA no período de março de 2023 a fevereiro de 2024, com efeitos a partir de 16/03/2024.

A Cláusula Quarta – Da Vigência – enuncia que a prorrogação será por mais 12 (doze) meses, compreendida no período de e 14/06/2024 a 13/06/2025.

A Cláusula Quinta – Do Valor do Aditivo – dispõe que o valor total estimado das despesas decorrentes do aditivo será de **R\$ 670.268,70 (seiscentos e setenta mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta centavos)**. E no item 5.2 fica resguardado o direito ao reajuste.

A Cláusula Sexta - Da Dotação Orçamentária – aponta que as despesas da contratação correrão à conta dos recursos orçamentários destinados ao CJF.

A Cláusula oitava - Da Ratificação das Cláusulas Contratuais – assegura-se que permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato em epígrafe.

No entanto, aponta-se a fazer um ajuste na cláusula Sétima - Da Publicação, na qual consta o normativo referente ao paragrafo único, do art.61, da lei 8.666/1993, devendo ser alterado para o art. 94 da Lei n. 14.133/2021, no qual o aditivo deve ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Assim sendo, resta examinado o procedimento e o instrumento contratual. *S.m.j*, as demais cláusulas não dispõem de conteúdo com relevância jurídica que exijam maior explanação, uma vez que essas definem tão somente sobre os critérios necessários que compõem a formalidade do ato.

Enfim, quanto à minuta do Primeiro Termo Aditivo (item IX do relatório), **após realizado o ajuste apontado, avalia-se que as cláusulas estão adequadas à prorrogação e ao reajuste pretendido, possuindo os elementos necessários à celebração.**

2.6 Disposições Finais

Cumprido, por fim, observar que a manutenção das condições de habilitação é necessária durante *toda* a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, do termo aditivo e dos pagamentos devidos.

Em relação ao ponto levantado pela SECCON (0594523) e corroborado pela SUCOP (0594411), a ASJUR **avalia que a implementação dos requisitos insculpidos no subitem 17.1 do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos do Superior Tribunal de Justiça é, de fato, um passo importante para os servidores da Administração do CJF alcançarem a eficiência na gestão de contratos, a saber:**

17.1. PROCEDIMENTOS PARA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

(...)

A SGCON, 195 dias antes do fim da vigência do contrato, solicitará ao gestor, no prazo de quinze dias, as seguintes providências:

✓ avaliar a execução dos contratos por meio de instrumentos de controle que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos:

I – resultados alcançados em relação ao contratado, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

II – recursos humanos empregados em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III – qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV – adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

V – cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato;

e VI – satisfação do público usuário.

✓ atualizar o mapeamento de riscos;

✓ juntar aos autos a manifestação da contratada a respeito da prorrogação, bem como quanto à pretensão de reajuste e/ou repactuação dos preços contratados;

✓ comprovar, se for o caso, mediante pesquisa de mercado, que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

✓ juntar aos autos os documentos exigidos na licitação e no contrato que comprovem que a empresa mantém as condições iniciais de habilitação.

Para isso, sugere-se à Administração, inicialmente, que realize uma avaliação prévia com a unidade responsável pela capacitação de pessoal - SGP - a verificar se todos os gestores, fiscais ou servidores envolvidos nesse processo de trabalho estão capacitados para incorporar essas novas rotinas na gestão e fiscalização dos contratos do CJF. Caso se identifique a necessidade, deve-se promover capacitação com um especialista nessa atividade. E para aqueles gestores/fiscais que estejam aptos e reúnam as condições necessárias, a Administração passe a exigir o cumprimento do dispositivo supracitado.

Por derradeiro, importa atentar apenas para a necessidade de atualização da validade do SICAF, com certidão vencida (qualificação econômico-financeira) ou na iminência de vencer.

3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica conclui pela possibilidade de se realizar a prorrogação e o reajuste do Contrato nº 020/2023-CJF, firmado com a empresa O3S CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ/MF n. 31.060.985/0001-74, com fulcro na Lei n. 14.133/2021, art. 107, c/c a cláusula sétima do contrato. **Propõe-se, apenas, que sejam observados os apontamentos dos subitens 2.1, 2.2, 2,5 e 2.6, supra.**

Por conseguinte, esta Assessoria aprova a minuta do Primeiro Termo Aditivo (0594522).

É o parecer.

À consideração da Diretoria-Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas.



Autenticado eletronicamente por **Antonio Humberto Machado de Sousa Brito, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica, em exercício**, em 11/06/2024, às 16:49, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Tamires Haniery de Souza Silva, Técnica Judiciária**, em 11/06/2024, às 17:23, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0595566** e o código CRC **1D275682**.